



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.004459/96-40
Recurso nº : 118.639
Matéria : IRPJ – Ex. 1995
Recorrente : LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte/MG
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.646

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ENTREGUE FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA AFASTADA. Ainda que fora do prazo legal, a Declaração de Imposto de Renda da Recte. foi apresentada antes de qualquer procedimento administrativo, encontrando-se tal fato subsumido à hipótese prevista no art. 138, do CTN, que isenta a Recte. do pagamento da penalidade pecuniária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antônio Minatel, Nelson Lósso Filho e Manoel Antônio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.004459/96-40
Acórdão nº : 108-05.646

Recurso nº : 118.639
Recorrente : LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento emitida em razão da inobservância pelo contribuinte do prazo para cumprimento do dever instrumental de entregar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIR.PJ, referente ao exercício de 1995.

A Recte., em impugnação de fls. 7/13 invoca em seu favor o benefício contido no artigo 138, do Código Tributário Nacional, pelo qual se exclui a penalidade do contribuinte que denuncia espontaneamente sua infração, regularizando sua situação perante o Fisco antes de qualquer procedimento administrativo.

A decisão de primeiro grau manteve a autuação fiscal, por entender rigorosamente obedecida a Lei 8.981/95, que prevê o dever da Administração de aplicar multa àqueles que cometem a infração imputada à Recte.

O contribuinte foi intimado da decisão em 07/12/98 e, reiterando suas razões de defesa, apresentou recurso voluntário em 23/12/98 (fls. 28/54). Às fls. 57, consta o depósito de 30% do valor estabelecido como devido ao Fisco pela decisão de primeira instância (art. 32, da Medida Provisória nº 1.621).

É o Relatório.



Processo nº : 10680.004459/96-40
Acórdão nº : 108-05.646

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e o art. 32, da Medida Provisória nº 1.621, foi obedecido, devendo, pois, ser conhecido.

Consta dos autos que a Recte. apresentou sua DIR.PJ/95 em 16.02.96 (fls. 3), e a Recda. lavrou a notificação de lançamento fiscal em 03.03.96. Não há qualquer indício de que a Recte. tenha sido notificada a entregar a declaração de imposto de renda, ou a pagar a respectiva multa, antes da data em que promoveu referida entrega.

Assim, é evidente que a Recte. antecipou-se a qualquer procedimento fiscal, promovendo a regularização de sua situação, no que diz respeito ao cumprimento integral da obrigação acessória em comento (entrega da declaração).

Não há, pois, como penalizá-la com o pagamento de multa, a rigor do disposto no artigo 138, do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração." (CTN, grifou-se).

As decisões deste Egrégio Conselho convergem no sentido de garantir o direito invocado pela Recorrente:

"PENALIDADES - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO/IRPJ - INAPLICABILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Inaplicável a multa prevista no art. 999, inciso II, "a", do RIR/94, quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda que com atraso." (Acórdão nº 107-03.424, 7ª C., Rel. Paulo Roberto Cortez, grifou-se).

Processo nº : 10680.004459/96-40
Acórdão nº : 108-05.646

"(.) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em havendo denúncia espontânea, não há que se cogitar de penalidade, face ao que preceitua o artigo 138 do CTN..." (Acórdão nº 107-03.880, grifou-se).

"IRPJ - DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obrigação acessória, mesmo fora do prazo, exclui a responsabilidade e afasta a exigência de multa, nos termos do art.138, parágrafo único do CTN - Código Tributário Nacional - Recurso provido." (Acórdão nº 140-11.056, Rel. Sérgio Murilo Marelo, 4ª C., DOU I de 18.09.1996, pág. 18.548, grifou-se).

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, determinando o cancelamento da notificação de lançamento em questão.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999

JOSE HENRIQUE LONGO

